



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 349 DE 13 DE JUNHO DE 2006.

Cria Cargos de Direção e Assessoramento Superior no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC para atuar exclusivamente em Educação Escolar Indígena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 270 (duzentos e setenta) cargos em comissão com os vencimentos mensais correspondentes ao de Professor em efetivo exercício da docência na Rede Pública Estadual de Ensino, conforme as denominações, simbologias e lotações relacionadas nos Anexos I e II a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As remunerações mencionadas neste artigo serão reajustadas no mesmo período e índices dos demais cargos e funções do Poder Executivo Estadual, assegurados todos os direitos trabalhistas que tem direito qualquer servidor ocupante de cargo comissionado.

Art. 2º Os cargos criados pela presente Lei Complementar serão única e exclusivamente para atender as necessidades das Escolas Indígenas do Estado de Rondônia, conforme especificação funcional:

I – CDSI A: cargo para portador de diploma de curso superior de licenciatura plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, com função específica de docência em Escola Indígena, podendo exercer atividades pedagógicas a povos com carências pedagógicas advindas de contato recente e contatos interétnicos;

II – CDSI B: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena ou Professor Indígena com experiência comprovada em contrato de trabalho e, na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo, membro da etnia para qual for nomeado e, em caráter de extrema necessidade, Professor Não Indígena habilitado com no mínimo o Magistério em Nível Médio e ampla aceitabilidade perante a comunidade para qual for indicado para nomeação. Os profissionais citados neste inciso deverão única e exclusivamente exercer a função docente em Escola Indígena; e

III – CDSI C: cargo específico para Professores Indígenas portadores de diploma de curso de magistério indígena e na ausência destes, Indígena com no mínimo o ensino fundamental completo e membro de etnia pertencente à área de atuação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Os profissionais citados neste inciso deverão exercer a função de suporte pedagógico e mediadores entre as etnias indígenas e o Poder Público, devendo estar lotados em Representação de Ensino ou no Projeto de Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no inciso II deste artigo poderão exercer a função docente em Escola Indígena Municipal, desde que assegurado o regime de colaboração entre Estado e Município.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º O profissional a ser nomeado ou designado, será selecionado e indicado por comissão presidida pela Secretaria de Estado da Educação, através do Setor de Projeto de Educação Escolar Indígena, e nomeado ou designado por ato do Governador do Estado, obedecidos aos seguintes critérios:

I – consulta da necessidade à comunidade indígena;

II – ampla aceitabilidade pela comunidade indígena;

III – ser falante da língua materna, obrigatoriamente para preenchimento dos cargos de Executor de Educação Escolar Indígena - CDSI B, e preferencialmente aos demais casos;

IV – ter experiência comprovada em Educação Escolar Indígena, a menos que o candidato a qualquer cargo seja índio;

V – não possuir antecedentes criminais; e

VI – apresentar toda a documentação exigida para nomeação de servidor público.

Art. 4º O exercício das atividades para as quais são nomeados os ocupantes dos cargos em comissão serão iniciados imediatamente após a nomeação de que trata esta Lei Complementar, não podendo as atividades sofrer descontinuidade, ressalvada a esporádica ocorrência de natureza jurídica, sanitária ou tribal que não permita a execução dos trabalhos.

Art. 5º Os cargos comissionados (CDSI) por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado, resguardados os direitos constitucionais dos índios.

Art. 6º Fica assegurado ao servidor não indígena nomeado pela presente Lei Complementar sua remoção para outra área indígena, em caso de conflito alheio à educação e que ponha em risco sua integridade física.

Parágrafo único. A remoção de que trata o presente artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os servidores nomeados nos termos desta Lei Complementar trabalharão exclusivamente na Educação Escolar Indígena, sendo absolutamente vedado o desempenho de suas funções, definitiva ou temporariamente, em outros setores da Administração Pública.

Art. 8º Os cargos criados pela presente Lei Complementar não poderão, em hipótese alguma, serem ocupados por servidores públicos efetivos, em atividade ou não.

Art. 9º Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos profissionais contratados nos termos desta Lei Complementar terão cunho exclusivamente educacional, sendo vedada a doutrinação de caráter religiosa ou missionária, especialmente a voltada ao proselitismo religioso na comunidade indígena.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 12582443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte - 18 – Elemento de Despesa: 3190-04.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 4 de maio de 2006.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de junho de 2006, 118º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Governador Ivo Narciso Cassol.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA	TIPOLOGIAS	VALOR (R\$)
Executor de Educação Escolar Indígena – III	92	40 HORAS	CDSI – A	1.550,00
Executor de Educação Escolar Indígena – I	171	40 HORAS	CDSI – B	779,80
Executor Indigenista nível – I	07	40 HORAS	CDSI – C	900,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

MUNICÍPIOS	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - III	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA - I	EXECUTOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDIGENISTA - I	
Alta Floresta D'Oeste	08	16	01	25
Alto Alegre dos Parecis	02	02	-	04
Ariquemes	03	06	-	09
Cacoal	08	20	01	29
Espigão D'Oeste	08	16	01	25
Extrema de Rondônia	06	06	-	12
Guajará-Mirim	24	61	01	86
Ji-Paraná	08	20	01	29
Mirante da Serra	02	03	-	05
Pimenta Bueno	02	02	-	04
Porto Velho	08	09	02	19
São Francisco do Guaporé	02	02	-	04
Seringueiras	03	02	-	05
Vilhena	08	06	-	14
TOTAL	92	171	07	270